



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722176/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.468 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ERITHI REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO
SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PARCELAMENTO.
COMPROVAÇÃO.**

Comprovado que a recorrente parcelou os débitos que constavam da listagem do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) e efetuou o pagamento da primeira parcela, confirmando o parcelamento, há que ser provido o recurso voluntário de forma a permitir o ingresso da contribuinte no regime simplificado, cancelando o ato de indeferimento expresso no referido TIOSN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que impedia o acesso da recorrente ao regime simplificado, determinando, assim, sua inclusão no sistema a partir da manifestação de tal intenção.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 08 de agosto de 2019 (fls. 27/29), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 3 e 16/17) e ratificou o entendimento da DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.10.33.19.22, de 10 de fevereiro de 2019 (fls. 6/7), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime simplificado previsto na LC nº 123/2006, devido à constatação da seguinte situação fática: “*débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa*”.

O TIOSN está abaixo reproduzido:

Receita Federal	SIMPLES
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 06.927.286/0001-31 NOME EMPRESARIAL: ERITHI REPRESENTACOES LTDA DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 23/01/2019 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/08/2004	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 06.927.286/0001-31 - Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Débitos Fazendários	
Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):	
1) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 01/2016 Saldo devedor : R\$ 50,45	
2) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 02/2016 Saldo devedor : R\$ 326,38	
3) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 10,89	
4) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 153,45	
5) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 03/2016 Saldo devedor : R\$ 444,28	
6) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 79,30	
7) Débito - Código da receita : 2089 Nome do tributo : IRPJ Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 271,32	
8) Débito - Código da receita : 2372 Nome do tributo : CSLL Período de apuração: 04/2016 Saldo devedor : R\$ 325,59	
9) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 05/2016 Saldo devedor : R\$ 90,24	
10) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 06/2016 Saldo devedor : R\$ 66,16	
11) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS Período de apuração: 07/2016 Saldo devedor : R\$ 37,59	
12) Débito - Código da receita : 2172 Nome do tributo : COFINS Período de apuração: 07/2016 Saldo devedor : R\$ 173,46	
13) Débito - Código da receita : 8109 Nome do tributo : PIS	

Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor: R\$ 28,29
14) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor: R\$ 130,54
15) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 09/2016
Saldo devedor: R\$ 34,41
16) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 09/2016
Saldo devedor: R\$ 159,79
17) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 10/2016
Saldo devedor: R\$ 73,48
18) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 10/2016
Saldo devedor: R\$ 339,15
19) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 02/2017
Saldo devedor: R\$ 10,00
20) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 10/2017
Saldo devedor: R\$ 86,48
21) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 10/2017
Saldo devedor: R\$ 399,66
22) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 04/2018
Saldo devedor: R\$ 61,43
23) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 04/2018
Saldo devedor: R\$ 263,53
24) Débito - Código da receita: 8109
Nome do tributo: PIS
Período de apuração: 07/2018
Saldo devedor: R\$ 268,82
25) Débito - Código da receita: 2172
Nome do tributo: COFINS
Período de apuração: 07/2018
Saldo devedor: R\$ 1.240,68

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 3 e 16/17), onde alegou, em síntese, que parcelou e pagou em 28/01/2019, dentro do prazo legal, a primeira parcela dos débitos indicados no Termo de Indeferimento, conforme documentos que juntou (fls. 4/5 e 18).

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CGE, foi prolatada decisão (fls. 27/29) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/FEIRA DE SANTANA/BA no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“A impugnante argumentou que efetuou o parcelamento de todos os débitos em aberto naquela ocasião tendo recolhido as 1ªs. parcelas (v. fls. 04-05-18),

Contudo, verifica-se que o parcelamento foi efetuado em 24/01/2019 e o pagamento das primeiras parcelas em 28/01/2019 (fls. 18), após o prazo legal.

Outrossim, pelo relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão da RFB (fls. 23-24), observa-se a pendência na PGFN de débitos do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, inscrição em 03/04/2019 (processos nºs. 10136.328.708/2019-69, 10136.328.707/2019-14, 10136.328.709/2019-11 e 10136.328.706/2019-70, que não estão com a exigibilidade suspensa.

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Foi dispensada a elaboração de ementa da decisão, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, sendo redigido tão somente o dispositivo do Acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 36/37) no qual rebateu a decisão *a quo* e, no mérito, repisou os argumentos apresentados em 1ª Instância.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 27/08/2019 – fls. 33, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 09/09/2019 – fls. 36), a recorrente está corretamente representada por seu administrador (fls. 12/15) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir débitos perante a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, conforme Termo de Indeferimento (fls. 6/7).

Mencionados débitos somam 25 rubricas e resumem-se da forma seguinte:

- a) quatro débitos relativo ao IRPJ;
- b) doze débitos relativos ao PIS;
- c) dois relativos à CSLL; e,
- d) sete débitos relativo à COFINS.

Legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Discordando, a contribuinte acostou RV insistindo na mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade, ou seja, teria parcelado os débitos que impediam sua opção pelo regime simplificado.

Mais, que teria efetuado o pagamento da primeira parcela, confirmando referido parcelamento.

A DRJ manteve o indeferimento por entender que (Ac. – fls. 29):

“A impugnante argumentou que efetuou o parcelamento de todos os débitos em aberto naquela ocasião tendo recolhido as 1ªs. parcelas (v. fls. 04-05-18),

Contudo, verifica-se que o parcelamento foi efetuado em 24/01/2019 e o pagamento das primeiras parcelas em 28/01/2019 (fls. 18), após o prazo legal”.

Pois bem, compulsando os autos vê-se que as alegações da recorrente de que teria formalizado parcelamento dos 25 débitos listados no TIOSN (mais um de multa) e o pagamento da parcela inicial se confirmam.

Veja-se (fls. 4/5 – parcelamento):

BA DE SANTANA DRF



Receita Federal

Pedido de Parcelamento na Internet

24/01/2019 19:37:21
Página 2

Fl. 4

CNPJ

:

06.927.286/0001-31

Razão social

:

ERITHI REPRESENTACOES LTDA

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

1

BANCO: 237

AGÊNCIA: 3026

CONTA: 00000000571687

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 24/01/2019 às 19:29:31 (horário de Brasília).

Recibo: 00006204325

CNPJ: 06.927.286/0001-31
Do Código de Acesso

24/01/2019

BA FEIRA DE SANTANA DRF



Receita Federal

Pedido de Parcelamento na Internet

24/01/2019 19:37:21
Página 1

Fl. 5

CNPJ

:

06.927.286/0001-31

Razão social

:

ERITHI REPRESENTACOES LTDA

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Débitos Recuperados

Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
8109	03/2016	R\$	25/04/2016	10,89
8109	04/2016	R\$	25/05/2016	79,30
8109	05/2016	R\$	23/06/2016	90,24
8109	06/2016	R\$	25/07/2016	66,16
8109	07/2016	R\$	25/08/2016	37,59
8109	08/2016	R\$	23/09/2016	28,29
8109	09/2016	R\$	25/10/2016	34,41
8109	10/2016	R\$	25/11/2016	73,48
8109	02/2017	R\$	24/03/2017	10,00
8109	10/2017	R\$	24/11/2017	86,46
8109	04/2018	R\$	25/05/2018	61,43
8109	07/2018	R\$	24/08/2018	268,82
2172	07/2016	R\$	25/08/2016	173,46
2172	08/2016	R\$	23/09/2016	130,54
2172	09/2016	R\$	25/10/2016	159,79
2172	10/2016	R\$	25/11/2016	339,15
2172	10/2017	R\$	24/11/2017	399,06
2172	04/2018	R\$	25/05/2018	283,53
2172	07/2018	R\$	24/08/2018	1.240,68
2089	01/01/2016	R\$	29/04/2016	50,45
2089	01/04/2016	R\$	29/07/2016	326,38
2089	01/07/2016	R\$	31/10/2016	153,45
2089	01/10/2016	R\$	31/01/2017	271,32
2372	01/07/2016	R\$	31/10/2016	444,28
2372	01/10/2016	R\$	31/01/2017	325,59
1345	10/04/2006	R\$	19/11/2007	500,00

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
PIS	1.125,76	002	563,38
COFINS	3.506,16	007	500,88
IRPJ	1.119,26	002	559,63
CSLL	1.058,98	002	529,49
MULTA	1.057,84	002	528,92
TOTAIS	7.869,00		2.682,30

No detalhe, os 25 débitos, acrescido de mais um que não constava no TIOSN (código da receita - 1345):

Débitos Recuperados				
Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
8109	03/2016	R\$	25/04/2016	10,89
8109	04/2016	R\$	25/05/2016	79,30
8109	05/2016	R\$	23/06/2016	90,24
8109	06/2016	R\$	25/07/2016	66,16
8109	07/2016	R\$	25/08/2016	37,59
8109	08/2016	R\$	23/09/2016	28,29
8109	09/2016	R\$	25/10/2016	34,41
8109	10/2016	R\$	25/11/2016	73,48
8109	02/2017	R\$	24/03/2017	10,00
8109	10/2017	R\$	24/11/2017	86,46
8109	04/2018	R\$	25/05/2018	61,43
8109	07/2018	R\$	24/08/2018	268,82
2172	07/2016	R\$	25/08/2016	173,46
2172	08/2016	R\$	23/09/2016	130,54
2172	09/2016	R\$	25/10/2016	159,79
2172	10/2016	R\$	25/11/2016	339,15
2172	10/2017	R\$	24/11/2017	399,06
2172	04/2018	R\$	25/05/2018	283,53
2172	07/2018	R\$	24/08/2018	1.240,68
2089	01/01/2016	R\$	29/04/2016	50,45
2089	01/04/2016	R\$	29/07/2016	326,38
2089	01/07/2016	R\$	31/10/2016	153,45
2089	01/10/2016	R\$	31/01/2017	271,32
2372	01/07/2016	R\$	31/10/2016	444,28
2372	01/10/2016	R\$	31/01/2017	325,59
1345	10/04/2006	R\$	19/11/2007	500,00

E, igualmente no detalhe, as cinco parcelas iniciais devidas:

Valor da Parcela
563,38
500,88
559,63
529,49
528,92
2.682,30

Devidamente adimplidas pela recorrente em 28/01/2019 (fls. 18):



BDN - BRADESCO DIA E NOITE
EXTRATO MESES ANTERIORES CONTA FACIL
TERM : 004709

28/01 PGTO ELET TRIB 1041345	528,92-
INTERNET DARF 1345	
28/01 PGTO ELET TRIB 1042089	559,63-
INTERNET DARF 2089	
28/01 PGTO ELET TRIB 1042172	500,88-
INTERNET DARF 2172	
28/01 PGTO ELET TRIB 1042372	529,49-
INTERNET DARF 2372	
28/01 PGTO ELET TRIB 1048109	503,38-
INTERNET DARF 8109	

Confirmadas tais operações, resta ver se foi cumprida a exigência de que, entre a data de formalização do parcelamento e o pagamento da parcela inicial que o confirma, não transcorreram mais que dois dias úteis (conforme orientações gerais no sítio da RFB):

3 - Negociação de Parcelamento pela Internet

O pedido de parcelamento será formalizado mediante acesso ao link Negociação do Parcelamento (Discriminação dos Débitos a Parcelar), na página da RFB na Internet, no endereço www.rfb.gov.br, e:

I - deve ser formulado pelo contribuinte, utilizando código de acesso, o horário de funcionamento é de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados nacionais, das 07:00 às 21:00 hs, horário de Brasília;

II - exigirá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a data de confirmação da negociação.

III - O prazo definido no item anterior estará limitado ao último dia útil do mês ou a prazo menor nos casos em que for aplicável a redução de multa de ofício. O prazo máximo permitido virá impresso no Darf para pagamento da 1ª parcela.

IV - Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento transmitida sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Poderão ocorrer situações nas quais não será possível negociar o parcelamento pela Internet. Nestes casos, o sistema emitirá uma mensagem informando do impedimento. Em caso de dúvidas, o contribuinte poderá comparecer à Unidade da RFB de sua jurisdição.

O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

No caso, a formalização deu-se em 24/01/2019, **quinta-feira** e os pagamentos das parcelas iniciais (cinco tributos) ocorreram em 28/01/2019, **segunda-feira** seguinte (conforme acima reproduzido), **o que mostra o transcurso de dois úteis**, como exigido pela Administração Tributária.

Então, sem mais delongas, formalizado e confirmado o parcelamento, estampa-se a situação estatuída pelo artigo 151, VI, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. [*\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)*](#)

Exprima-se, em 31/01/2019 **os débitos estavam com suas exigibilidades suspensas**, atraindo, *contrario sensu*, os benefícios do artigo 17, V, “in fine”, da LC nº 123/2006, já antes reproduzido.

Então, nesse aspecto, nada obstaría o deferimento do pleito da recorrente para ser incluída no regime do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que, no desenvolver dos argumentos de seu voto, o Relator da decisão de 1º Piso, além de pugnar que o parcelamento não teria sido confirmado em face do pagamento a destempo das parcelas iniciais, ainda suscitou a existência de débitos perante a PGFN cujas exigibilidades não estariam suspensas.

A respeito, veja-se (Ac. DRJ – fls. 29):

“Outrossim, pelo relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão da RFB (fls. 23-24), observa-se a pendência na PGFN de débitos do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, inscrição em 03/04/2019 (processos nºs. 10136.328.708/2019-69, 10136.328.707/2019-14, 10136.328.709/2019-11 e 10136.328.706/2019-70, que não estão com a exigibilidade suspensa”.

Pois bem, de fato constam tais débitos, listados pela PGFN (fls. 23/24), o que implicaria na impossibilidade de a recorrente assumir o regime simplificado, como decidido pela Turma *a quo*.

Porém, não vejo deste modo.

Explico.

Em primeiro lugar, tais débitos só foram inscritos em dívida ativa em 03/04/2019, além do prazo final para opção pelo SIMPLES NACIONAL (31/01/2019).

Em segundo lugar – **e principalmente** – tais débitos **não constavam** na listagem original inserida dentro do TIOSN (fls. 6/7 e 8/11), impedindo a recorrente de sobre eles se manifestar, o que, de plano, os torna estranhos aos autos, não sendo possível suscitá-los já em fase de julgamento. Ou seja, estar-se-ia discutindo e decidindo além dos limites definidos na lide e que, no caso, tratavam de 25 débitos claramente estampados no Termo de Indeferimento.

Então, para todos os fins e efeitos, o que impedia que a recorrente adentrasse ao regime do SIMPLES NACIONAL em janeiro/2019 eram somente os referidos 25 débitos listados explicitamente no TIOSN que, como visto, **foram todos parcelados, estando com suas exigibilidades suspensas na data fatal (31/01/2019)**, nos expressos termos do artigo 151, VI, do CTN, fulminando, pois, a objeção imposta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido pela DRF/Feira de Santana/BA que impediu o acesso da recorrente ao regime simplificado, determinando, assim, sua inclusão no sistema a partir da manifestação de tal intenção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone